



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.101.701

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo no período de 2017 a 2020, **Sr. Evandro Paiva Carrara**; Secretária Municipal de Administração de Santo Antônio do Amparo no período de 2017 a 2020, **Sra. Cristina Lúcia Lage Dutra Pitchon Ferreira**; Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo, **Sr. Rômulo Resende Reis**; Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo, nomeada pela Portaria nº 5.210, de 02 de janeiro de 2017, e Pregoeira pela Portaria nº 5.240, de 06 de janeiro de 2017, **Sra. Soraia do Carmo Bolcato**; Servidores públicos nomeados pela Portaria nº 5.330, de 21 de fevereiro de 2017, **Srs. Fábio Resende Borges, Helton de Pádua Melo, Leonardo Afonso Cortes e Etnon Júlio Inhota, Sras. Vanessa Alves Andrade Avelar, Elaine Castro Bolcato e Valéria Mendes Fidélis Lisboa**

Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em razão das irregularidades ocorridas no **Procedimento Licitatório nº 15/2017 – Pregão Presencial nº 03/2017**, cujo objeto consistiu no fornecimento de sistemas informatizados de gestão pública, inclusos a cessão de direito de uso, a instalação, a implantação, o treinamento, a customização, a migração, a adequação, o suporte técnico, a atualização tecnológica e a assistência técnica.

2. Destacamos, a seguir, as irregularidades apontadas em nossa exordial (Arquivo #2408592, Peça nº 1) relativas à contratação da empresa CSM – Central de Software Municipal Ltda. pelo Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Amparo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- a) ausência de justificativas suficientemente válidas da autoridade competente sobre a necessidade da contratação, na fase preparatória do pregão, em descumprimento do disposto no art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520, de 2002;
- b) irregularidades na elaboração do Projeto básico: existência de cláusulas restritivas e favorecimento do licitante vencedor, em desconformidade com o art. 3º, § 1º, I, e art. 6º, IX, ambos da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520, de 2002;
- c) irregularidades na etapa de avaliação dos serviços ofertados (sistemas informatizados), em descumprimento ao art. 3º, § 1º, I; art. 4º, § único; art. 6º, IX; art. 7º, §5º; art. 38, *caput*; e art. 45, todos da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520, de 2002.

3. A Unidade Técnica – 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios –, em exame inicial (Arquivo #2453382, Peça nº 11, SGAP), concluiu pela **procedência** da Representação, alinhando-se ao entendimento deste *Parquet*, como pode ser observado a seguir:

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisados os termos da representação, bem como os documentos que instruíram os autos, entende-se que procede a representação, cabendo a citação dos responsáveis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos e ou documentos que entenderem pertinentes

1ª CFM/DCEM, em 17 de junho de 2021.

4. Citados (Arquivo #2453637, Peça nº 13, SGAP), os Gestores responsáveis apresentaram suas defesas (Arquivos #2504406, Peça nº 30; #2504407, Peça nº 31; #2511437, Peça nº 32; #2522015, Peça nº 34; #2522018, Peça nº 35), cujas razões foram, detalhadamente, analisadas pela Unidade Técnica, nos termos do “Relatório Técnico Finalizado” (Arquivo #2674586, Peça nº 45, SGAP).

5. Nesse último estudo, a Unidade Técnica, **não** acolheu os argumentos trazidos pelos Gestores e **ratificou**, na íntegra, a fundamentação fática e jurídica de nossa **exordial**, bem como as razões expostas na **primeira análise técnica** já mencionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Nesse contexto, destaquemos as conclusões do “Relatório Técnico Finalizado” sobre as irregularidades apontadas por este *Parquet*:

Desse modo, forçoso concluir que não houve justificativa para a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas informatizados de gestão pública, ficando violado o art. 3º, I e II da Lei nº 10.520, de 2002.

[...]

A par destas evidências ficou demonstrado que o edital utilizado pelo município de Santo Antônio do Amparo, contém evidências de que o sistema licitado continha o mesmo formato dos sistemas comercializados no Rio de Janeiro, para atender exigências do Tribunal de Contas daquele Estado. Sistema, que é comercializado pela empresa CSM, vencedora do certame em análise.

Portanto, não se trata de suposições levantadas pela licitante Diretriz Informática Eireli, que veio a desistir de participar do certame, mas de fatos apurados pelo *Parquet*, que evidenciam o direcionamento do certame para a licitante vencedora CSM.

[...]

Em análise aos documentos que foram encaminhados pela defendente, Valéria, observa-se que o sistema não atendia a demanda do Município, mas ainda assim os membros da comissão especial de avaliação atestaram a funcionalidade dos sistemas.

Assim, forçoso reconhecer que a comissão não desempenhou a atribuição conferida pela Portaria 5330/2017 com o zelo e a técnica necessária, pois as falhas detectadas na execução contratual que ensejaram a rescisão, deveriam ter sido verificadas na análise dos sistemas, antes mesmo da homologação do certame.

[...]

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisados as alegações das defesas apresentadas, entende-se que procede a representação, devendo ser mantidas as irregularidades analisadas nesta peça.

7. Restou, pois, demonstrada a **antijuridicidade** do Procedimento Licitatório nº 15/2017 – Pregão Presencial nº 03/2017, cuja contratação da empresa CSM – Central de Software Municipal Ltda., pelo Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Amparo, resultou no descumprimento dos seguintes dispositivos legais: art. 3º, incisos I a III, da Lei nº 10.520, de 2002, bem como os art. 3º, § 1º; art. 4º, § único; art. 6º, inciso IX; art. 7º, §5º; art. 38, *caput* e art. 45, todos da Lei federal nº 8.666, de 1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

8. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **reitera** os pedidos de:

a) procedência da presente Representação;

b) aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo no período de 2017 a 2020, **Sr. Evandro Paiva Carrara**; à Secretária Municipal de Administração de Santo Antônio do Amparo no período de 2017 a 2020, **Sra. Cristina Lúcia Lage Dutra Pitchon Ferreira**; ao Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo, **Sr. Rômulo Resende Reis**; à Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo, nomeada pela Portaria nº 5.210, de 02 de janeiro de 2017, e Pregoeira pela Portaria nº 5.240, de 06 de janeiro de 2017, **Sra. Soraia do Carmo Bolcato**; aos Servidores públicos nomeados pela Portaria nº 5.330, de 21 de fevereiro de 2017, **Srs. Fábio Resende Borges, Helton de Pádua Melo, Leonardo Afonso Cortes e Etnon Júlio Inhota, Sras. Vanessa Alves Andrade Avelar, Elaine Castro Bolcato e Valéria**, em razão da prática das irregularidades descritas nesta Representação, com fundamento nos artigos 83, I e 85, II, ambos da Lei Complementar nº 102, de 2008;

9. É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2022.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)